



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10711.004287/2007-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-005.705 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de novembro de 2018
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 11/02/2005

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. CÓDIGO NCM/SH Nº 3824.90.89.

A base de ácido sulfônico, composta pela substância ácido alquil benzeno sulfônico, registrada para fins químicos sob o número CAS (CAS Registry Number) 68081-78-7, e denominado pelo fabricante como LZ-0737.1, na condição de produto orgânico de constituição química não definida, classifica-se sob o Código NCM/SH sob o nº 3824.90.89.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, e, no mérito, negar provimento ao recurso.]

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares, André Henrique Lemos, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente). Ausente o conselheiro Tiago Guerra Machado, substituído pelo conselheiro Müller Nonato

Cavalcante (suplente convocado) e ausente, justificadamente, a conselheira Mara Cristina Sifuentes, substituída pelo conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado).

Relatório

1. Trata-se de **autos de infração**, situado às *fls.* 01 a 20, lavrados com o objetivo de formalizar a cobrança de/em razão da falta de recolhimento do Imposto de Importação (R\$ 22.527,57), do Imposto sobre Produtos Industrializados (R\$ 21.401,18), da COFINS (R\$ 328,32) e do PIS/PASEP (R\$ 71,28), incidentes na importação, acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, além da multa regulamentar proporcional ao valor aduaneiro (R\$ 1.877,29), em virtude da reclassificação tarifária da mercadoria descrita na Adição 001 da Declaração de Importação (DI) nº 05/0137866-3, registrada em 11/02/2005, como "2 TANQUES BASE ACIDO SULFÔNICO", classificado pelo importador no código NCM 2904.10.90, da Tarifa Externa Comum (TEC), quando o enquadramento correto, embasada no Laudo de Análise nº 0080/05 do Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda, dá-se no código NCM 3824.90.89 da TEC, por se tratar de "PRODUTO ORGANICO DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA NÃO DEFINIDA".

2. A contribuinte, intimada via postal em conformidade com o aviso postal situado à *fl.* 39, apresentou **impugnação**, situado às *fls.* 40 a 53, na qual argumentou, em síntese, que: **(i)** trata-se da substância ácido alquil benzeno sulfônico, registrada para fins químicos sob o número CAS (CAS Registry Number) 68081-78-7, denominado pelo fabricante de LZ-0737.1; **(ii)** o LZ-0737.1 é um produto químico orgânico sulfonado de composição química definida, cuja classificação fiscal reside na posição 2904, sendo que a Regra de Interpretação nº 3 do Sistema Harmonizado dispõe que a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica; **(iii)** o Laudo de Análise nº 0254/03 desenquadrado o produto da posição 2904 tendo como base apenas o teste de miscibilidade do produto em solventes, o que conforme parecer técnico que anexa, não é suficiente para se caracterizar a classificação fiscal/de um produto; **(iv)** o Capítulo 29 compreende os "produtos químicos orgânicos" e a posição 2904 diz respeito aos "derivados **sulfonados**, nitrados ou nitrosados dos hidrocarbonetos, mesmo halogenados", sendo que o próprio laudo da fiscalização apresenta resultado positivo quanto à identificação do Ácido sulfônico no exame do produto; **(v)** o produto se enquadra na posição 2904, depois na subposição 10, por ser um derivado apenas sulfonado, e no item 90-outras, por não se enquadrar em nenhum outro item da subposição 10; motivo pelo qual requer a realização de perícia técnica, para a qual nomeia assistente técnico e indica os quesitos As *fls.* 50/51; e **(vi)** a insubsistência da multa prevista no art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158/2001, uma vez que classificou corretamente o produto e, subsidiariamente, em função dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois não agiu com má-fé.

3. Em 13/01/2012, a 02ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) proferiu o **Acórdão DRJ nº 07-27.111**, situado às *fls.* 124 a 131, de relatoria da Auditora-Fiscal Rosane Oliveira de Souza Jung, que entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário exigido, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 11/02/2005

LAUDO PERICIAL.

Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada, pela impugnante, a improcedência desses laudos ou pareceres.

RECLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Havendo a reclassificação fiscal com alteração para maior da alíquota do tributo, tornam-se exigíveis a diferença de imposto com os acréscimos legais previstos na legislação.

MULTA DE 1% DO VALOR ADUANEIRO.

Cabível a multa prevista no inciso I do artigo 84 da Medida Provisória 2.158-35/2001 se o importador não logrou classificar corretamente a mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul.

PRODUÇÃO DE PROVA. COMPLEMENTAÇÃO.

Dispensável a complementar produção de provas, quando os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para formação de convicção e conseqüente deslinde do feito.

4. A contribuinte foi intimada via postal em 03/02/2012 em conformidade com o aviso de recebimento situado à *fl.* 135 e, em 06/03/2013, em conformidade com carimbo apostado pela unidade local situado à *fl.* 137, interpôs **recurso voluntário**, situado às *fls.* 137 a 162, no qual reiterou as razões de sua impugnação.

5. Em 21/08/2014, foi proferida a **Resolução CARF nº 3401-000.827**, de relatoria do Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira, que, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência com a elaboração de quesitos voltados à "(...) *descrição da composição do produto e de suas características, informação umbilicalmente ligada ao conhecimento químico*".

6. Em 23/01/2018, a Assessoria do Serviço de Despacho Aduaneiro do Serviço de Despacho Aduaneiro da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro da Superintendência Regional da Receita Federal da 7ª Região Fiscal no Rio de Janeiro proferiu a seguinte **informação fiscal**, situada à *fl.* 247:

Cumprimentado-o e, relativamente ao solicitado as fls. 198/200 do supracitado processo administrativo fiscal, informamos que em face das péssimas condições do prédio que abrigava o laboratório de análises da Receita Federal no Rio de Janeiro e, como conseqüência das inúmeras rachaduras e trincas surgidas em decorrência das perfurações e detonações ocorridas na construção de túnel subterrâneo abaixo, o mesmo foi interditado pela Defesa Civil.

Em razão da natureza tóxica dos produtos depositados, a SRRF 7ª RF, através da Portaria SRRF7RF nº 1.034, de 21/12/2016, designou servidores para compor comissão de destruição destinada ao acompanhamento da destruição dos produtos conforme Proposta de Destruição nº 0001/2016, de 22/12/2016.

Para a destruição dos produtos, foi contratada empresa especializada conforme Processo Administrativo Fiscal nº 10707.000110/2012-10.

Tendo em vista o exposto e, tendo sido incinerados todo o acervo do laboratório de análises clínicas da Receita Federal no Rio de Janeiro, tanto de amostras contraprova, tanto de produtos químicos e solventes, em dezembro de 2016, esta UA não dispõe de meios para responder aos quesitos de fls. 198/200 encartados na Resolução Carf 3401-000.827 – 1ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária, complementado pelos quesitos apresentados pelo contribuinte à fl. 210

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

7. O **recurso voluntário** é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

8. Independentemente da resposta negativa à diligência determinada por este colegiado, necessário se observar que os documentos disponíveis no presente processo administrativo permitem se perscrutar com a necessária segurança a correção ou não do lançamento em debate, a começar pela leitura do Laudo Técnico situado à fl. 21 que demonstra que o produto em apreço não se trata de composto de constituição química definida apresentado isoladamente, mas, antes, de composto de constituição química **não definida**, ou seja, uma preparação ou **mistura** que contém o ácido sulfônico, mas que não é o ácido sulfônico isolado como defende a contribuinte.

9. Acresce-se a tal constatação que, conforme se denota da leitura da descrição do produto na Declaração de Importação e no documento denominado "*BASE E FUNÇÃO DOS MATERIAIS DA INVOICE*", situado às fls. 29 a 99, o produto apresenta apenas como **base** o ácido sulfônico e, logo, não se encontra em seu estado puro.

10. Em outras palavras, a existência de um elemento base (ácido sulfônico) pressupõe a existência de outros elementos, o que, por si só, para efeitos de classificação fiscal, é uma indicação de que a substância é uma preparação ou mistura.

11. Assim, a substância, com as características defendidas pela contribuinte, realmente faz parte da composição do produto, porém **em mistura** com outros componentes, o que afasta a classificação na Posição 2904, e isto ocorre porque o produto orgânico sulfonado com constituição química **definida** (grosso modo, puro) poderia ser classificado no Capítulo 29, mas o que se constata é que o produto em questão não tem constituição química definida.

12. Assim, necessário se concluiu do Laudo de Análise nº 0080/05, do Laboratório de Análise do Ministério da Fazenda, que concluiu que a mercadoria se trata de "*produto orgânico de constituição química não definida*", com base no que dispõe o art. 30 do Decreto nº 70.235/1972, incluído pela Lei nº 9.532/1997.

13. Por outro lado, sendo o produto em tela uma preparação para indústria química e não estando compreendida em outra Posição, deve ser classificada na Posição 3824. Dentro da Posição 3824, é correta a subposição 3824.90 por exclusão das anteriores. Dentro da subposição 3824.90, é correto o item 3824.90.8 uma vez que o laudo indica que o composto é orgânico e o elemento base da mistura (ácido sulfônico) é um composto orgânico. Por fim, dentro do item 3824.90.8, é correta a classificação no subitem 3824.90.89 por exclusão das anteriores:

"Assim, aplicando-se a RGI 6 e a RGC 1, conclui-se que o produto se classifica na NCM 3824.90.89, conforme a escolha da auditoria fiscal, sendo, portanto, procedente a exigência das diferenças relativas aos impostos e contribuições ora lançados.

Com relação à multa por erro de classificação, considerou a devida, pois a interessada classificou a mercadoria na NCM 2904.10.90, enquanto que a fiscalização a reclassificou para a correta NCM 3824.90.89

Portanto, é procedente o lançamento da multa prevista no inciso I, do artigo 84, da Medida Provisória nº 2.15835/2001.

Com relação ao pedido de produção de provas, os Julgadores não o concederam, argumentando:

Assim, no que se refere à reserva do direito de produção posterior de provas, de acordo com o que determina a legislação processual administrativa, nos parágrafos 4º e 5º do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72, somente é admissível em casos específicos e devidamente comprovados. Como se vê, a impugnante não demonstrou nos autos que tenha ocorrido uma das situações ali previstas que justifique a aceitação de provas documentais fora do prazo de impugnação. Finalmente, cumpre registrar também o indeferimento do pedido da impugnante para a realização de diligência e perícia, por serem desnecessárias à formação de convicção dos julgadores administrativos, relativamente à real natureza da mercadoria importada, como antes visto, e com base no que dispõe os artigos 18 e 28 do

Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pela Lei nº 8.748/1993".

14. Reproduz-se, abaixo, o trecho pertinente da decisão recorrida:

Vale lembrar que, para efeitos legais, a classificação de um produto é determinada pelos textos das Posições e das Notas de Seção e de Capítulo, e pelas demais regras de classificação (Regra Geral nº 1 de Interpretação do Sistema Harmonizado - RGI nº 1). Do mesmo modo, a 'classificação nas Subposições de uma mesma posição é deterrninada pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas (RGI nº 6).

Essas mesmas regras aplicam-se, mutatis mutandis, para o enquadramento de um produto nos Itens e Subitens de uma subposição (Regra Geral Complementar nº 1 —RGC 1).

As outras regras de classificação somente são utilizadas, caso a Regra nº 1 não possa ser utilizada, sendo que a utilização da posição mais específica (Regra nº 3-a) somente é utilizada na impossibilidade da utilização da Regra nº 1. No presente caso, é possível a classificação fiscal pela Regra nº 1.

*A Regra Geral nº 1 para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI 1) dispõe que "os Títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a **classificagão é determinada pelos textos das Posições e das Notas de Secaº e de Capítulo** e, desde que nil() sejam contrárias aos textos das referidas Posições e Notas, pelas regras seguintes" (destaquei).*

A NCM adotada pelo importador é a 2904.10.90:

2904 DERIVADOS SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS DOS HIDROCARBONETOS, MESMO HALOGENADOS 2904.10 Derivados apenas sulfonados, seus sais e seus ésteres etílicos
2904.10.1 Ácido metanossulfônico e seus sais
2904.10.20 Ácido dodecilbenzenossulfônico e seus sais 4110 2904.10.30 Ácidos toluenossulfônicos; ácidos xilenossulfônicos; sais destes ácidos
2904.10.40 /Lido etanossulfônico; ácido etilenossulfônico 2904.10.5 Ácidos naftalenossulfônicos, seus sais e seus ésteres 2904.10. 60 Ácido benzenossulfônico e seus sais
2904.10.90 Outros A Nota 1 do Capítulo 29, alínea "a" e "h" do Sistema Harmonizado, assim dispõe:

1.Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo **apenas compreendem:**

a) os **compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente**, mesmo contendo impurezas;

b) as misturas de isômeros de um **mesmo composto orgânico** (mesmo contendo impurezas), com exclusão das misturas de isômeros (exceto estereoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27); (destaquei)

As considerações gerais das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), regulamentadas pelo Decreto nº 435/1992, referentes ao Capítulo 29, assim dispõem:

*O Capítulo 29, em princípio, inclui apenas os compostos de **constituição química definida apresentados isoladamente**, ressalvadas as disposições da Nota 1 do Capítulo.*

A) Compostos de constituição química definida (Nota 1 do Capítulo)

Um composto de constituição química definida apresentado isoladamente é uma substância constituída por uma espécie molecular (covalente ou iônica, por exemplo) cuja composição é definida por uma relação constante entre seus elementos e que pode ser representada por um diagrama estrutural único. Numa rede cristalina, a espécie molecular corresponde ao motivo repetitivo.

Os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente contendo substâncias que foram acrescentadas deliberadamente durante ou após a sua fabricação (incluída a purificação) estão excluídos do presente Capítulo.

*Por consequência, um produto constituído, por exemplo, por sacarina misturada com lactose, afim de que possa ser utilizado como edulcorante, está **excluído** do presente Capítulo (ver Nota Explicativa da posição 29.25).*

*Estes compostos podem conter **impurezas** (Nota 1 a). O texto da posição 29.40 cria uma exceção a esta regra porque, relativamente aos açúcares, restringe o âmbito da posição aos açúcares quimicamente puros.*

*O termo "**impurezas**" aplica-se exclusivamente às substâncias cuja presença no composto químico distinto resulta, exclusiva e diretamente, do processo de fabricação (incluída a purificação). Essas substâncias podem provir de qualquer dos elementos que intervêm no curso da fabricação, e que são essencialmente os seguintes:*

*a) **matérias iniciais não convertidas**, b) **impurezas contidas nas matérias iniciais**, c) **reagentes utilizados no processo de fabricação (incluída a purificação)**,*

*d) **subprodutos.***

No entanto, convém referir que essas substâncias **não** são sempre consideradas "impurezas" autorizadas pela Nota 1 a). Quando essas substâncias são deliberadamente deixadas no produto para torná-lo **particularmente apto para usos específicos** de preferência a sua aplicação geral, **não** são consideradas impurezas admissíveis." (grifei)

A impugnante não logrou afastar as conclusões do laudo oficial a fl. 21, que contém uma série de testes, não somente a questão da miscibilidade do composto químico, resultando na conclusão de que se trata de "produto orgânico de constituição química não definida

O parecer apresentado, is fls. 108/109, bem como os documentos seguintes de emissão da própria impugnante ou da Empresa Carioca de Produtos Químicos, em análise de uma amostra de ácido sulfônico, partem de um pressuposto equivocado ao tentar demonstrar que o produto importado é o ácido alquil benzeno sulfônico, o que enseja a argumentação de que este composto pode ser classificado na Posição 2904. O erro consiste em se efetuar a análise a partir de somente uma das substâncias componentes do produto por ela importado» O ácido alquil benzeno sulfônico linear (nome químico) é um ácido sulfônico (nome genérico ou comercial). E o tensoativo mais utilizado no mercado mundial de detergentes e facilmente comercializável. Por isto, é improvável que o Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda não o reconhecesse, caso se apresentasse isoladamente como tal.

Em seu parecer, a empresa não cita a propriedade "linear" na descrição deste composto químico. Ao contrário, cita o ácido alquil benzeno sulfônico **pesado**, além de relatar as dificuldades de comercialização e de ter que, exatamente por isto, importar da sua matriz nos Estados Unidos. A Lubrizol exportadora (EUA) adotou, para o produto por ela fabricado, o nome comercial, diga-se, não conhecido fora desta empresa, de Lz-0737.1.

O Laudo Técnico (fl. 21) demonstra que o produto não é um composto de constituição química definida apresentado isoladamente, mas, sim, um composto de constituição química não definida. Ou seja, é uma preparação ou mistura que contém o ácido sulfônico, mas não é o ácido sulfônico isolado como pretende demonstrar a impugnante.

Veja-se que a descrição do produto na Declaração de Importação e no documento denominado "Base e Função dos Materiais da Invoice", is fls. 29 e 99, demonstra que o produto apresenta como base o ácido sulfônico. Portanto, não está em seu estado puro. A existência de um elemento base (ácido sulfônico) pressupõe a existência de outros elementos, o que, por si só, é uma indicação de que a substância é uma preparação ou mistura.

Quanto ao pedido de perícia, observo que o fato de a resposta da maioria dos quesitos formulados pela empresa ser eventualmente

positiva, porque conduzidos a este raciocínio, não afasta a conclusão do laudo técnico oficial i fl. 21. A questão é que a substância, com as características defendidas pela impugnante, realmente faz parte da composição do produto, porém em mistura com outros componentes, o que afasta a classificação na Posição 2904.

O produto orgânico sulfonado com constituição química definida (grosso modo, puro) poderia ser classificado no Capítulo 29, mas o produto em questão não tem constituição química definida.

Por essas razões, deve ser mantida a conclusão do Laudo de Análise nº 0080/05, do Laboratório de Análise do Ministério da Fazenda, que concluiu que a mercadoria "trata-se de produto orgânico de constituição química não definida", com base no que dispõe o art. 30 do Decreto nº 70.235/1972, incluído pela Lei nº 9.532/1997, in verbis:

Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

Por outro lado, sendo o produto em tela uma preparação para indústria química e não estando compreendida em outra Posição, deve ser classificada na Posição 3824.

Dentro da Posição 3824, é correta a subposição 3824.90 por exclusão das anteriores. Dentro da subposição 3824.90, é correto o item 3824.90.8 haja vista que o laudo indica que o composto é orgânico e o elemento base da mistura (ácido sulfônico) é um composto orgânico. Por fim, dentro do item 3824.90.8, é correta a classificação no subitem 3824.90.89 por exclusão das anteriores:

3824 AGLUTINANTES PREPARADOS PARA MOLDES OU PARA NÚCLEOS DE FUNDIÇÃO; PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS (INCLUÍDOS OS CONSTITUÍDOS POR MISTURAS DE PRODUTOS NATURAIS), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES; PRODUTOS RESIDUAIS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES 3824.90 Outros 3824.90.8 Produtos e preparações em base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições 3824.90.89 Outros Assim, aplicando-se a RGI 6 e a RGC 1, conclui-se que o

produto se classifica na NCM 3824.90.89, conforme a escolha da auditoria fiscal, sendo, portanto, procedente a exigência das diferenças relativas aos impostos e contribuições ora lançados.

Multa Proporcional ao Valor Aduaneiro

A interessada classificou a mercadoria na NCM 2904.10.90, enquanto que a fiscalização a reclassificou para a correta NCM 3824.90.89. Portanto, procedente o lançamento da multa prevista no inciso I, do artigo 84, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, assim disposto, in verbis:

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou (...) *(destaquei)*

Assevero que ao fisco somente cabe obedecer aos ditames da legislação que rege a matéria. Assim, quaisquer argumentos acerca de ofensa aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Proporcionalidade, devem ser interpretadas como alegações contrárias ao ordenamento legal vigente. Todavia, ressalvo a incompetência deste órgão julgador quanto a questões que se referem à ilegalidade de decretos e atos normativos federais ou inconstitucionalidade de leis, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, de acordo com a Constituição Federal de 1988, art. 102, I, a e III, b.

Ademais, assinalo-se que referida multa é aplicada em razão da indevida classificação fiscal declarada pela contribuinte, não se cogitando de ter havido dolo ou mi-fé,

uma vez que a responsabilidade pela infração tem natureza objetiva e independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato praticado, consoante o art. 94, § 2º, do DL 37/66 e art. 136 do CTN.

Pedido de Produção de Provas — INDEFERIMENTO

É na impugnação que o sujeito passivo expõe suas razões de fato e de direito, instruindo-a com os documentos comprobatórios das suas alegações, conforme o art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, disciplinador do processo administrativo fiscal.

Assim, no que se refere à reserva do direito de produção posterior de provas, de acordo com o que determina a legislação processual administrativa, nos parágrafos 4.º e 5.º do artigo 16

do Decreto n.º 70.235/72, somente é admissível em casos específicos e devidamente comprovados.

Como se vê, a impugnante não demonstrou nos autos que tenha ocorrido uma das situações ali previstas que justifique a aceitação de provas documentais fora do prazo de impugnação.

Finalmente, cumpre registrar também o indeferimento do pedido da impugnante para a realização de diligência e perícia, por serem desnecessárias à formação de convicção dos julgadores administrativos, relativamente à real natureza da mercadoria importada, como antes visto, e com base no que dispõe os artigos 18 e 28 do Decreto n.º 70.235/1972, com a redação dada pela Lei n.º 8.748/1993."

15. Não tendo as partes apresentado novos argumentos ou razões de defesa perante esta segunda instância administrativa, propõe-se a confirmação e adoção da decisão recorrida.

16. Assim, com base nestes fundamentos, voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator